

www.camaracba.mt.gov.br

	30000	
PROTOCOLO	☐ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Indicação ☐ Requerimento ☐ Moção	Emenda N°. 001/2021 1 ^a via
	X Emenda	
AUTOR: VEREADOR	AROLDO TELLES - PATRIOTA	

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 392/2021-PROCESSO Nº 2945/2021)

APROVADO O PARECER EM SESSÃO PLENÁRIA



EMENDA SUBSTITUTIVA À EMENTA DO ARTIGO 4°, SEUS INCISOS DE I A VIII E §§ 1° E 2°, EMENTA DO ARTIGO 5° E SEUS §§ 1° E 2°, EMENTA DO ARTIGO 6°, SEUS INCISOS I E II, EMENTA DO ARTIGO 7°, SEUS §§ 1° E 2°, EMENTA DO ARTIGO 8° §§ 2° A 9°, EMENTA DO ARTIGO 9, EMENTA DO 10, SEUS INCISOS I E II, §§ 1º A 3º E SEUS INCISOS I E II, EMENTA DOS ARTIGOS 11, 12, 13 DO PROJETO DE LEI Nº 392/2021 (PROCESSO 2945/2021) DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE **SOBRE** A REGULAMENTAÇÃO ISENÇÃO TARIFÁRIA PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO ÀS ENTIDADES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM DO EXECUTIVO Nº 57/2021).

Nos termos do artigo 142, Inciso VII, e artigo 163, Inciso III, do Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal de Cuiabá, apresento Emenda Substitutiva, propondo alteração na redação do referido projeto em consideração a correções de técnica legislativa e de redação em função de remuneração de artigos por consequência de emenda supressiva, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica substituída a redação do artigo 4º, seus incisos I a VIII e §§ 1º e 2º do Projeto de Lei nº 392/2021 (Processo 2945/2021) de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a regulamentação de isenção tarifária pelo fornecimento de água e coleta de esgoto às entidades que especifica e dá outras providências (mensagem do executivo nº 57/2021), passando a vigorar com as seguintes redações:

Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

"Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, as entidades sem fins lucrativos que queiram se beneficiar da isenção do pagamento pelo

consumo de água e coleta de esgoto, deverão requerer formálmente

com o identificador 310035003700310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

	PLENARIO DE DELIBERAÇOES		
		ww.camaracba.mt.gov.b	
0	☐ Projeto de Lei		
PROTOCOLO	☐ Projeto Decreto Legislativo	Emenda	
2	☐ Projeto de Resolução	TO THE !!	
온	☐ Indicação	N°. 001/2021	
0	□ Requerimento	18:-	
PR	☐ Moção X Emenda	1ª via	
AUTOR: V	EREADOR AROLDO TELLES - PATRIOTA		
	o benefício à Concessionária do Serviço Pi	úblico de Abastecimento	
	de Água e Esgoto do Município de Ci	uiabá, apresentando os	
	seguintes documentos:		
	I – registro do Estatuto e Ata da Assembl	leia de Constituição em	
		eta ac Constituição em	
	Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;		
II – inscrição na Receita Federal – CNPJ;			
III – alvarás de localização e funcionamento;			
	IV – carnê de IPTU – Imposto Predia	l Territorial Urbano –	
	referente ao exercício financeiro corrente, qu	ianao nouver;	
	V - agarituma da muamiadada an mana	1 : 1- 1	
	V – escritura de propriedade em nome a		
	particular de compra e venda do imóve	l com todas as firmas	
	reconhecidas, sendo que o alienante dev	verá ser o proprietário	
	anterior constante na escritura pública, ou,	se for o caso, o contrato	
B	de locação ou doação quando houver;		
THE STATE OF THE S			
Ve	VI – contrato de doação e/ou locação	com todas as firmas	
	reconhecidas sendo que o dondor/locador e		

reconhecidas, sendo que o doador/locador deverá ser o proprietário constante na escritura pública;

VII - documentos pessoais (CPF, RG entre outros) do representante legal da entidade;

VIII – declaração da área total do imóvel sede da entidade;





www.camaracba.mt.gov.br

		8
Q	☐ Projeto de Lei	г 1.
	☐ Projeto Decreto Legislativo	Emenda
1 8 1	☐ Projeto de Resolução	
ŏ	☐ Indicação	N°. 001/2021
[5	☐ Requerimento	
PRC	☐ Moção	1ª via
<u>d</u>	X Emenda	
ALITOR: VEREADOR AROLDO	O TELLES DATRIOTA	

§ 1º O requerimento deverá ser realizado pessoalmente pelo representante legal da entidade beneficiável ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 2º As creches municipais estão desobrigadas da apresentação de quaisquer documentos para fazerem jus ao beneficio da isenção das tarifas de água e esgoto." (NR)

Art. 2º Fica substituída a redação do Artigo 5º e seus §§ 1º e 2º do Projeto de Lei nº 392/2021 (Processo 2945/2021) de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a regulamentação de isenção tarifária pelo fornecimento de água e coleta de esgoto às entidades que especifica e dá outras providências (mensagem do executivo nº 57/2021), passando a vigorar com as seguintes redações:

> "Art. 4º Além da apresentação dos documentos listados no artigo anterior, a concessão do benefício fica condicionada à análise e aprovação do requerimento pela Concessionária do Servico Público de Água e Esgoto, a qual realizará vistoria in loco, para confirmação da condição de entidade beneficiável.

> § 1º A Prestadora do Serviço Público de Água e Esgoto terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para realizar a vistoria e responder ao requerente, informando-o sobre a aprovação ou reprovação do pedido.

> § 2º A resposta da Prestadora do Serviço deverá expor de forma clara, concisa e fundamentada, os motivos que a fundamentam, bem como conter cópia do relatório da vistoria realizada, o qual possuirá

registros fotográficos." (NR)

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 310035003700310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.







www.camaracba.mt.gov.br

	☐ Projeto de Lei	
	☐ Projeto Decreto Legislativo	Emenda
0	☐ Projeto de Resolução	
8	☐ Indicação	N°. 001/2021
<u>F</u>	☐ Requerimento	
PRC	☐ Moção	1 ^a via
	X Emenda	
AUTOR: VEREADOR	AROLDO TELLES - PATRIOTA	

Art. 3º Fica substituída a redação do Artigo 6º e seus incisos I e II do Projeto de Lei nº 392/2021 (Processo 2945/2021) de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a regulamentação de isenção tarifária pelo fornecimento de água e coleta de esgoto às entidades que especifica e dá outras providências (mensagem do executivo nº 57/2021), passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º A Concessionária poderá indeferir o requerimento somente se:

 I – for constatado que o imóvel é utilizado para fins diversos ao perfil das entidades beneficiáveis previstos na presente Lei;

II – a entidade requerente deixar de apresentar quaisquer dos documentos previstos no Art. 3º desta lei." (NR)

Art. 4º Fica substituída a redação do Artigo 7º e seus §§ 1º e 2º do Projeto de Lei nº 392/2021 (Processo 2945/2021) de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a regulamentação de isenção tarifária pelo fornecimento de água e coleta de esgoto às entidades que especifica e dá outras providências (mensagem do executivo nº 57/2021), passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º Na hipótese de indeferimento do requerimento de isenção pela Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do solicitante, à Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC.

§ 1º O recurso previsto no caput do presente artigo, será distribuído



r**ICP**rio e voto



waxay camaracha mt goy br

		" " camaaaccamiii goor
	☐ Projeto de Lei	
	☐ Projeto Decreto Legislativo	Emenda
181	☐ Projeto de Resolução	
8	☐ Indicação	N°. 001/2021
[[]	☐ Requerimento	
PRC	☐ Moção	1 ^a via
<u>G</u>	X Emenda	
ALITOD, WEDEADOD	DOLDO TELLEG DATRIOTA	

que será julgado pela Diretoria Executiva Colegiada.

§ 2º Da decisão da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, não caberá recurso." (NR)

Art. 5º Fica substituída a redação do Artigo 8º, seus §§ 2º a 9º do Projeto de Lei nº 392/2021 (Processo 2945/2021) de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a regulamentação de isenção tarifária pelo fornecimento de água e coleta de esgoto às entidades que especifica e dá outras providências (mensagem do executivo nº 57/2021), passando a vigorar com as seguintes redações:

> "Art. 7º O beneficio da Isenção tarifária, objeto da presente lei, será concedido as entidades locatárias de imóveis pelo período vigente do contrato de locação.

> § 1º As creches municipais e entidade que comprove se tratar de sede própria, farão jus ao beneficio da isenção prevista na presente Lei, por prazo indeterminado.

> § 2º A Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto deverá notificar o beneficiário, 60 (sessenta) dias antes do vencimento do período de benefício previsto no caput, por carta registrada, sendo a isenção mantida enquanto não houver a notificação.

> § 3º A solicitação da renovação do benefício pressupõe a atualização dos dados cadastrais da entidade beneficiária, com a apresentação dos documentos listados no Art. 3º desta lei.

> § 4º A renovação do benefício deverá ser solicitada pela entidade

interessada até 30 (trinta) dias úteis antes do seu encerramento.





www.camaracba.mt.gov.br

	☐ Projeto de Lei	N. West promotes to see a second of the con-
	☐ Projeto Decreto Legislativo	Emenda
0	☐ Projeto de Resolução	
8	☐ Indicação	N°. 001/2021
	☐ Requerimento	
RC	☐ Moção	1ª via
PR	X Emenda	
ALITOR: VEREADOR AROLD	O TELLES - PATRIOTA	

§ 5º A renovação do benefício seguirá os mesmos procedimentos previstos nesta Lei para a concessão inicial da isenção tarifária.

§ 6º A solicitação de renovação feita após o prazo estabelecido no § 4º não prejudica a sua concessão, mas também não operará efeitos retroativos, de modo que competirá à entidade o pagamento pela integralidade do consumo relativo ao período em que não estiver amparada pelo benefício.

§ 7º Caso a Concessionária não se manifeste acerca do pedido de renovação do benefício, no mesmo prazo previsto no § 1º do Art. 4º, o benefício deverá ser mantido até que haja manifestação expressa.

§ 8º O requerimento de renovação do benefício somente será indeferido nas hipóteses previstas no Art. 5º, aplicando-se, nesse caso, o previsto no Art. 6º." (NR)

Art. 6º Fica substituída a redação do Artigo 9º do Projeto de Lei nº 392/2021 (Processo 2945/2021) de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a regulamentação de isenção tarifária pelo fornecimento de água e coleta de esgoto às entidades que especifica e dá outras providências (mensagem do executivo nº 57/2021), passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Concessionária do Serviço Público de Água e Esgoto poderá, a qualquer momento, realizar fiscalização no imóvel a fim de confirmar o cumprimento e/ou manutenção dos requisitos de enquadramento previstos nesta lei." (NR)

Art. 7º Fica substituída a redação do Artigo 10, seus incisos I e II, §§ 1º a 3º e

or ICP Executiv

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade om o delentificador 31003506370031803806340052603180, Documento assiriadoutor digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. 1



www.camaracba.mt.gov.br

	100	The second secon
	☐ Projeto de Lei	
걸	☐ Projeto Decreto Legislativo	Emenda
8	☐ Projeto de Resolução	
ŏ	☐ Indicação	N°. 001/2021
	☐ Requerimento	
8	☐ Moção	1ª via
PRO	X Emenda	
ALITOD VEDEADOD ADOLDO	TELLES DATRIOTA	

OR: VEREADOR AROLDO TELLES - PATRIOTA

Municipal, que Dispõe sobre a regulamentação de isenção tarifária pelo fornecimento de água e coleta de esgoto às entidades que especifica e dá outras providências (mensagem do executivo nº 57/2021), passando a vigorar com as seguintes redações:

> "Art. 9º O beneficio de isenção tarifária poderá ser cassado nos casos em que:

> I – for constatado que o imóvel ou a entidade, propriamente dita. deixar de atender aos requisitos exigidos para ser beneficiada pela isenção;

> II – for constatado, em fiscalização realizada no imóvel, fraudes ou irregularidades sujeitas à multa, consoante previsão em norma regulamentar pertinente;

> § 1º Na cassação do benefício nas hipóteses previstas no caput, será garantido o contraditório e ampla defesa, por intermédio de notificação prévia à entidade beneficiária, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de suas razões.

> § 2º A Concessionária, após a apresentação das razões pela entidade beneficiária, decidirá acerca da cassação do beneficio no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º Ocorrendo a cassação do benefício, nova solicitação somente poderá ser efetuada, após a regularização dos motivos que a ensejaram:

I – 30 (trinta) dias após a cassação, na hipótese do inciso I do căput





www.camaracba.mt.gov.br

Q	□ Projeto de Lei	P 1
	☐ Projeto Decreto Legislativo	Emenda
2	☐ Projeto de Resolução	
Õ	☐ Indicação	N°. 001/2021
0.1	☐ Requerimento	
PRC	☐ Moção	1ª via
0 0	X Emenda	
AUT	OR: VEREADOR AROLDO TELLES - PATRIOTA	*

II – 180 (cento e oitenta) dias após a cassação, na hipótese do inciso
 II do caput deste artigo." (NR)

Art. 8º Fica substituída a redação dos Artigos 11, 12 e 13 do Projeto de Lei nº 392/2021 (Processo 2945/2021) de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a regulamentação de isenção tarifária pelo fornecimento de água e coleta de esgoto às entidades que especifica e dá outras providências (mensagem do executivo nº 57/2021), passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10. Aplicam-se aos beneficiários da isenção prevista na presente lei, todas as demais regras e procedimentos constantes nas normas regulamentares dos serviços públicos de água e esgoto aprovadas pela entidade reguladora, inclusive no que se refere à suspensão ou interrupção da prestação dos serviços em decorrência de inadimplemento das faturas ou multas aplicadas." (NR)

"Art. 11. As entidades que já usufruem do beneficio da isenção tarifária, deverão se adaptar às exigências desta Lei, nos moldes previsto no artigo 3º e 4º, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data que a presente Lei entrar em vigor." (NR)

"Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação" (NR)

Art. 9º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em Cuiabá/MT, 17 de fevereiro de 2022.

tical document em Pito Regislativo carrarde dia Esmit. gB. A. Tarrardada e

com o identificador 310035003700310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

ICP Brasil

S.



www.camaracba.mt.gov.br

,		
0	☐ Projeto de Lei	
1	☐ Projeto Decreto Legislativo	Emenda
181	☐ Projeto de Resolução	
ΙŏΙ	☐ Indicação	N°. 001/2021
1	☐ Requerimento	
PRC	☐ Moção	1ª via
Ъ	X Emenda	
AUTO	OR: VEREADOR AROLDO TELLES - PATRIOTA	*

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva reorganizar o texto em forma de redação final dos artigos, parágrafos e incisos que sofreram alterações por emendas supressivas, inserindo novo texto a estes descritos, conforme dispõe o inciso III do Parágrafo único do Art. 163. do Regimento Interno desta Casa de Leis, In Verbis:

"Art. 163. (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

III - emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada no lugar do texto;

(...)

Devido à importância que denota a matéria, requeiro o apoio dos Nobres Edis na aprovação da presente emenda.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em Cuiabá/MT, 22 de fevereiro de 2022.



